CARTA APOSTÓLICA

NA FORMA DE MOTU "PRÓPRIO

DA ALTA PONTIFF

FRANCISCO

"TRADITIONIS CUSTODES"

SOBRE O USO DA LITURGIA ROMANA ANTES DA REFORMA DE 1970

Guardiões da tradição, os Bispos, em comunhão com o Bispo de Roma, constituem o princípio visível e o fundamento da unidade nas suas Igrejas particulares (1) Sob a orientação do Espírito Santo, através do anúncio do Evangelho e da celebração do Eucaristia, eles governam as Igrejas particulares que lhes foram confiadas (2).

Promover a concórdia e a unidade na Igreja, com paternal solicitude para com aqueles que em algumas regiões aderiram às formas litúrgicas anteriores à reforma desejada pelo Concílio Vaticano II, meus veneráveis ​​Predecessores São João Paulo II e Bento XVI, concederam e regulamentaram a faculdade de utilizar o Missal Romano publicado por São João XXIII em 1962 (3). Desta forma, queriam "facilitar a comunhão eclesial aos católicos que se sentem ligados às formas litúrgicas anteriores" e não aos outros (4).

Por iniciativa do meu venerado predecessor Bento XVI de convidar os bispos para uma avaliação da aplicação do Motu Proprio Summorum Pontificum, três anos após sua publicação, a Congregação para a Doutrina da Fé realizou uma ampla consulta aos bispos em 2020 , cujos resultados foram considerados à luz da experiência adquirida nestes anos.

Agora, atendendo aos desejos expressos pelo episcopado e tendo ouvido a opinião da Congregação para a Doutrina da Fé, desejo, com esta Carta Apostólica, continuar ainda mais na busca constante da comunhão eclesial. Por este motivo, considerei apropriado estabelecer o seguinte:

    Art. 1. Os livros litúrgicos promulgados pelos Santos Pontífices Paulo VI e João Paulo II, de acordo com os decretos do Concílio Vaticano II, são a única expressão da lex orandi do Rito Romano.

    Art. 2. O Bispo diocesano, como moderador, promotor e custódio de toda a vida litúrgica na Igreja particular que lhe foi confiada (5), é responsável pela regulação das celebrações litúrgicas na própria diocese (6). competência para autorizar o uso do *Missale Romanum* de 1962 na diocese, seguindo as orientações da Sé Apostólica.

    Artigo 3. O bispo, nas dioceses em que até agora haja a presença de um ou mais grupos que celebram segundo o missal anterior à reforma de 1970, deve:

            § 1. Verifique que estes grupos não excluem a validade e legitimidade da reforma litúrgica, dos ditames do Concílio Vaticano II e do Magistério dos Sumos Pontífices;

            § 2. indicar um ou mais lugares onde os fiéis pertencentes a estes grupos possam se reunir para a celebração da Eucaristia (não nas igrejas paroquiais e sem erigir novas paróquias pessoais);

            § 3. Estabelecer no local indicado os dias em que são permitidas as celebrações eucarísticas, utilizando o Missal Romano promulgado por São João XXIII em 1962 (/) Nessas celebrações as leituras serão proclamadas em língua vernácula, utilizando as traduções da Sagrada Escritura para uso litúrgico, aprovado pelas respectivas Conferências Episcopais;

            § 4. Nomeie um sacerdote que, como delegado do bispo, se encarregue das celebrações e da pastoral desses grupos de fiéis. O sacerdote deve ser idôneo para esta tarefa, competente no uso do Missale Romanum antes da reforma de 1970, ter um conhecimento do latim que lhe permita compreender plenamente as rubricas e os textos litúrgicos e deve ser animado por uma viva caridade pastoral e uma sentido de comunhão eclesial. Com efeito, é necessário que o sacerdote responsável se preocupe não só com a digna celebração da liturgia, mas também com a pastoral e espiritual dos fiéis.

            § 5. A proceder nas paróquias pessoais canonicamente erigidas em benefício destes fiéis, a uma adequada avaliação da sua real utilidade para o crescimento espiritual, e a avaliar se as mantém ou não.

            § 6. Cuidado para não autorizar a criação de novos grupos.

    Artigo 4º. Os sacerdotes ordenados após a publicação do presente *Motu proprio* , que desejem celebrar com o Missale Romanum de 1962, devem apresentar um pedido formal ao Bispo diocesano, que consultará a Sé Apostólica antes de conceder a autorização.

    Artigo 5. Os sacerdotes que já celebram segundo o *Missale Romanum* de 1962, pedirão ao Bispo diocesano autorização para continuar a manter aquela faculdade.

    Artigo 6. Os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica instituídos pela Pontifícia Comissão *Ecclesia Dei* passam a ser da competência da Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica.

    Artigo 7. A Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos e a Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica, para os assuntos da sua competência, exercerão a autoridade da Santa Sé, velando pela observância destas disposições.

    Art. 8º Ficam revogadas as regras, instruções, concessões e costumes anteriores que não se enquadrem nas disposições deste Motu Proprio.

Tudo o que disponho por meio desta Carta Apostólica em forma de Motu Proprio, ordeno que seja observado em todas as suas partes, sem prejuízo do contrário, ainda que digno de menção especial, e estabeleço que seja promulgada por sua publicação no jornal L'Osservatore Romano, entrando em vigor imediatamente, e posteriormente publicada no Comentário oficial da Santa Sé, Acta Apostolicae Sedis.

*Dado em Roma, em São João de Latrão, aos 16 de julho de 2021, Memória Litúrgica de Nossa Senhora do Carmelo, IX do Nosso Pontificado.*

FRANCISCO

Cf. CONC. ECUM. CUBA. II, Const. dogm. Sobre a Igreja "Lumen Gentium", 21 de novembro de 1964, n. 23: AAS 57 (1965) 27.

[2] Cfr. CONC. ECUM. CUBA. II, Const. dogm. Sobre a Igreja "Lumen Gentium", 21 de novembro de 1964, n. 27: AAS 57 (1965) 32; CONC. ECUM. CUBA. II, Decr. Sobre a missão pastoral dos bispos na Igreja "Christus Dominus", 28 de outubro de 1965, n. 11: AAS 58 (1966) 677-678; *Catecismo da Igreja Católica* n. 833.

[3] Cf. JUAN PABLO II, Litt. Ap. Motu proprio datae "Ecclesia Dei", 2 de julho de 1988: AAS 80 (1998) 1495-1498; BENTO XVI, Litt. Ap. Motu proprio datae "Summorum Pontificum", 7 de julho de 2007: AAS 99 (2007) 777-781; Litt. Ap. Motu proprio datae "Ecclesiae unitatem", 2 de julho de 2009: AAS 101 (2009) 710-711.

[4] JOÃO PAULO II, Litt. Ap. Motu proprio datae "Ecclesia Dei", 2 de julho de 1988, n. 5: AAS 80 (1988) 1498.

[5] Cfr. CONC. ECUM. CUBA. II, Const. sobre a sagrada liturgia "Sacrosanctum Concilium", 4 de dezembro de 1963, n. 41: AAS 56 (1964) 111; *Caeremoniale Episcoporum* , n. 9; CONGREGAÇÃO PARA O DIVINO PER IL CULT E A DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS Istr. Sobre algumas coisas a observar e evitar em relação à Santíssima Eucaristia "Redemptionis Sacramentum", 25 de março de 2004, nn. 19-25: AAS 96 (2004) 555-557.

[6] Cf. *CIC* , cân . 375, § 1; cão. 392.

[7] Cf. CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ, Decreto “Quo magis” sobre a aprovação de sete novos textos de prefácio da Forma Extraordinária do Rito Romano, 22 de fevereiro de 2020 e Decreto “Cum sanctissima” sobre a celebração litúrgica honra dos santos na forma extraordinária do rito romano, 22 de fevereiro de 2020: *L'Osservatore Romano* , 26 de março de 2020, p. 6